

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003924-57.2020.8.26.0048**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **A&a Gestão Patrimonial Ltda**  
 Impetrado: **Secretário de Mobilidade e Planejamento Urbano**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

**A&A GESTÃO PATRIMONIAL LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**. Asseverou, em breve síntese, ser proprietária dos imóveis situados na Alameda Santa Filomena, nº 1300, área 3 e 4, Ressaca, Atibaia/SP. Afirma que seu projeto de construção no local foi aprovado em janeiro de 2017 (fls. 21) e que, após algum tempo, realizou benfeitorias no imóvel e buscou regularizá-lo, perante o órgão municipal de obras (fls. 22). Ocorre, todavia, que, durante a tramitação do projeto de regularização do imóvel, sobreveio despacho informando a existência de multa ambiental em nome do antigo proprietário e que, por este motivo, o procedimento administrativo não seguiria enquanto não solucionada a questão, indicado como Processo nº 17773/14 – AIAM 737 – TCRA Nº 129/15, visto que o outro, Processo nº 10046/13 – AIAM 870 – TCRA nº 063/13, não se trata do terreno objeto de regularização (fls. 24/32). Pugna, assim, pela concessão de medida liminar, para suspensão da exigibilidade do pagamento da multa ambiental como requisito para tramitação do projeto de regularização da área.

É o relatório necessário.

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ao tratar da possibilidade de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, dispõe: "*ao despachar a inicial, o*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ATIBAIA**
**FORO DE ATIBAIA**
**2ª VARA CÍVEL**
**RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,**
**Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".*

Assim, são exigidos dois requisitos para que se possa deferir, *in limine litis*, a medida assecuratória (suspensão dos efeitos do ato coator) necessária à preservação da eficácia da ulterior ordem de segurança, a saber: (i) fundamento relevante (*fumus boni iuris*); (ii) risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Tais requisitos são aditivos, o que significa que, na ausência de um deles, deve ser indeferido o pedido. Insta salientar que a concessão da tutela de urgência em caráter liminar é medida excepcional.

Conforme o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 280/98), mais especificamente seu artigo 30, não haverá a aprovação de qualquer projeto de engenharia quanto houver débito tributário inscrito em Dívida Ativa na inscrição fiscal do imóvel objeto do projeto ou do responsável técnico.

No caso em análise, o impetrante, ao tentar regularizar seu imóvel diante de alterações realizadas, verificou a existência de óbice imposto pela autoridade coatora que corresponde ao teor da norma indicada.

Ocorre, todavia, que, como bem ponderado na inicial, a medida restritiva adotada configura a adoção de medida coercitiva indireta para pagamento de débito tributário, ou seja, evidente sanção política.

Explica Regina Helena Costa:

*Convencionou-se chamar de sanções políticas as indevidas restrições impostas ao exercício de direitos do contribuinte, de molde a compeli-lo ao cumprimento de suas obrigações. Em outras palavras, constituem meios coercitivos para pagamentos de tributos, tais como a recusa para a emissão de notas fiscais ou a inscrição do nome do contribuinte em cadastro de inadimplentes que conduza a restrições de direitos (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009).*

Em outros termos, embora goze a multa aplicada por infração



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ambiental de natureza propter rem e possa o impetrante ser compelido a pagar o débito em questão, não pode o Fisco, o qual possui outros meios para tanto, adotar medidas coercitivas indiretas destinadas a alcançar o pagamento do débito como.

E, no caso, de forma cristalina, a restrição do andamento do procedimento administrativo de aprovação do projeto de regularização do imóvel pela existência de multa ambiental não adimplida constitui reprovável sanção política. Destaque-se que a Fazenda Municipal poderia, por exemplo, ajuizar a respectiva execução fiscal, com o objetivo de satisfazer o débito em discussão.

Não bastasse, o impedimento do prosseguimento do processo administrativo de aprovação do projeto de regularização da área pode implicar ao impetrante a adoção de novas e diversas sanções.

Por todo exposto, em sede de cognição sumária, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR POSTULADA**, para **SUSPENDER A EXIGIBILIDADE** do pagamento da multa ambiental como requisito para tramitação do projeto de aprovação da área objeto do presente feito. Servirá a presente decisão como **OFÍCIO**, a ser impresso, instruído e encaminhado pelo impetrante.

Servirá a presente, também, como **OFÍCIO**, a ser impresso, instruído e encaminhado pelo impetrante para **NOTIFICAÇÃO** da a autoridade impetrada, que, querendo, poderá prestar as informações necessárias, no **prazo de 10 dias**.

Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência da presente ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do Município).

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público para eventual parecer e tornem conclusos.

Intime-se.

Atibaia, 02 de julho de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS, - CEP 12942-610,

Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**